PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 **ARACATUY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil")**, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Única.
Prazo de Duração	10 (dez) anos, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.
Administrador	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima, com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**Administrador**").
Gestor	**Track Capital Gestão de Recursos Ltda.,** sociedade limitada, com sede no município de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Horácio Lafer, nº 160, Edifício HL Faria Lima, 9º andar, conjunto 92, Sala R, CEP 04538- 080, inscrito no CNPJ sob o nº 26.093.429/0001-64, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.701, de 31 de março de 2022 ("**Gestor**" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de agosto de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**", "**Apêndices**" e "**Cotas**"), conforme tabela a seguir.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO ARACATUY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")	Anexo I ("**Anexo I**")

1.3 O Apêndice de cada subclasse de Cotas ("**Subclasse**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo benchmark, índices de subordinação, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance (conforme definidas no Anexo I e/ou no Apêndice), se aplicável.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/os Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as disposições do Anexo I se sobrepõem as da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; (vi) "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (iv) os termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase "a título meramente exemplificativo" e "sem qualquer limitação".

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo, ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de Direitos Creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.3 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.4 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo, ou má-fé comprovados em sentença judicial, administrativa ou arbitral transitada em julgado.

2.6 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

2.7 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.8 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito ("**FGC**").

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**" ou "**Assembleia Especial**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto ao 4

4.1.2 Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.3 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.4 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.5 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.

4.1.6 Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Classe e/ou na Subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas.

4.1.7 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

4.4 A resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.6 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.7 Exceto se o Anexo I dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website:	www.btgpactual.com
SAC:	0800 772 2827

Ouvidoria:	0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO ARACATUY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	10 (dez) anos, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ("**Prazo de Duração**").
Período de Investimento e Desinvestimento	A Classe terá período de investimento de até 3 (três) anos contados da Data da 1ª Integralização ("**Período de Investimento**"), durante o qual a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios, observada a Política de Investimentos. Encerrado o Período de Investimento, a Classe não poderá adquirir novos Direitos Creditórios, salvo se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ("**Período de Desinvestimento**").
Classificação ANBIMA	Tipo "**Outros**". Foco de atuação "**Multicarteira Outros**".
Subclasses	A Classe possui três subclasses ("**Subclasses**"), sendo (i) uma Subclasse destinada a investidores profissionais ("**Subclasse A**"); (ii) uma Subclasse destinada a investidores profissionais ("**Subclasse B**"); e (iii) uma Subclasse destinada a investidores profissionais ("**Subclasse C**"). As características específicas da Subclasse A, da Subclasse B e da Subclasse C estão definidas em seus respectivos Apêndices.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo) na aquisição de **(i)** direitos e títulos representativos de crédito oriundos de ações judiciais e procedimentos arbitrais, transitados em julgado ou não, incluindo créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais; **(ii)** valores mobiliários representativos de crédito, incluindo, mas não se limitando a debêntures inclusive objeto de colocação privada, notas comerciais, certificados de recebíveis; **(iii)** direitos e títulos representativos de crédito, incluindo, mas não se limitando a, notas promissórias, precatórios, cédulas de crédito bancário ou instrumentos equivalentes, emitidos por pessoas jurídicas, desde que observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo 4 deste Regulamento,

	podendo tais créditos serem performados ou não; **(iv)** cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento contemple a aquisição de Direitos Creditórios compatíveis com os Critérios de Elegibilidade previstos para esta Classe, inclusive quando tais cotas contem com mecanismos de mitigação de risco, tais como garantias ou outras estruturas destinadas à proteção do capital investido, também entendidas como Direitos Creditórios por equiparação ("**Direitos Creditórios**"). A Classe poderá, ainda, aplicar em ativos financeiros de liquidez, representados por: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ("**Ativos Financeiros**") observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe ("**Carteira**"), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Critérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade, na forma prevista no item 4.9 ("**Critérios de Elegibilidade**"): (i) possuam recomendação favorável do Consultor, acompanhada de Parecer Jurídico; (ii) sejam representados em moeda corrente nacional; (iii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante; e (iv) tenham um valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais). Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("**Investidores Profissionais**" e "**Resolução CVM 30**", respectivamente)
Custódia da Classe e Tesouraria	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**Custodiante**").
Controladoria e Escrituração	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima, com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 ("**Escriturador**").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Sim, na forma prevista no nos Apêndices de cada Subclasse.
Negociação e Transferência das Cotas	As Cotas não serão depositadas para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa. As Cotas apenas poderão ser transferidas através de transações privadas, por meio de cessão das Cotas. O Cotista alienante deverá solicitar por escrito ao Administrador e ao Gestor, a transferência parcial ou total de suas Cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito,

	todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.
Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma **(i)** do disponível; **(ii)** do valor da Carteira; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades, a rentabilidade auferida no período ("**Patrimônio Líquido**"). A periodicidade e a forma de cálculo do valor das Cotas de cada Subclasse estão descritas nos seus respectivos Apêndices.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios, conforme previsões deste Anexo I e/ou dos respectivos Apêndices de cada Subclasse ou, ainda, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto específica em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais a Classe tenha participação, sendo aplicável a Política de Voto constante em seu *website*.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E, REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito e integralizado, observado o disposto na regulamentação aplicável.

2.2 O Administrador deverá verificar a eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe sempre que tomar conhecimento de qualquer dos eventos abaixo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;

(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro Direitos Creditórios que representem mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(iii) inadimplência de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros detidos pela Classe que representem mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; ou

(v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação (conforme definidos abaixo).

2.3 Verificado Patrimônio Líquido negativo da Classe, ou caso tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou da decretação judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá adotar, sem prejuízo de outras providências cabíveis, todas as medidas previstas na Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável.

2.4 Os procedimentos aplicáveis à hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe observarão integralmente o disposto na Resolução CVM 175, conforme alterada, e demais normas que venham a substitui-la ou complementá-la.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe referentes a (i) remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, (ii) auditoria anual, (iii) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe, estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses ("**Reserva de Caixa**").

3.2.1 Para fins de esclarecimento, não serão considerados para o cálculo do valor da Reserva de Caixa (i) Taxa de Consultoria Especializada (contemplando parcela fixa e variável) e (ii) os Encargos e Despesas Adicionais não expressamente referidos neste item.

3.3 Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, conforme aplicável, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("**Despesas Adicionais**"), com as quais os Cotistas anuem, nos termos em que forem definidos nos respectivos contratos:

(i) Despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(ii) Despesas com serviços de originação, conforme contrato que venha a ser assinado com os respectivos originadores mediante prévia aprovação pela Assembleia de Cotistas, se aplicável;

(iii) Despesas referentes a cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios conforme contrato firmado com o Assessor Legal e/ou outros contratados;

(iv) Despesas incorridas com a contratação de assessoria jurídica especializada, inclusive, mas não limitadamente, para a elaboração, análise, revisão e emissão de pareceres jurídicos relacionados aos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e demais ativos integrantes ou passíveis de integração à Carteira da Classe ou para auxílio jurídico na avaliação e cumprimento das obrigações dispostas neste Regulamento;

(v) Despesas incorridas com a contratação de consultor adicional, além do Consultor Especializado definido neste Regulamento, desde que tal consultor adicional seja responsável pelo próprio auxílio na estruturação da Classe, inclusive, mas não limitadamente, para a definição e implementação da estratégia de investimento, modelagem econômico-financeira, apoio na originação e estruturação de operações, análise de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e demais ativos integrantes ou passíveis de integração à Carteira da Classe e oportunidades de investimento, bem como suporte técnico na implementação e acompanhamento da Carteira da Classe, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento;

(vi) Despesas incorridas com a abertura, manutenção e operacionalização de contas *escrow* ou contas vinculadas, bem como os valores correspondentes, desde que necessárias ao

cumprimento de ordem judicial, arbitral ou administrativa ou de obrigações assumidas pela Classe em acordos ou contratos regularmente celebrados;

(vii) Despesas referentes a verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(viii) Outras despesas que sejam aprovadas e consideradas como Despesas Adicionais pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 Os Direitos Creditórios poderão ser representados por valores mobiliários representativos de crédito tais como debêntures, notas comerciais e certificados de recebíveis, bem como por direitos e títulos representativos de crédito judiciais ou extrajudiciais, incluindo, sem limitação, créditos decorrentes de ações judiciais, procedimentos arbitrais, precatórios, cumprimento de sentença ou quaisquer outros documentos, instrumentos ou títulos que evidenciem a origem, a existência e a exigibilidade do respectivo Direito Creditório, sendo certo, ainda, que estes poderão prever a incidência de juros, correção monetária e outros encargos.

4.3 Adicionalmente aos Direitos Creditórios previstos neste Capítulo, poderão compor a carteira da Classe Direitos Creditórios decorrentes de contratos de dívida celebrados por pessoas jurídicas, formalizados por instrumento público ou particular os quais poderão contar com garantia de alienação fiduciária de direitos creditórios em geral, bens, cotas de classes de fundos de investimento e/ou outros ativos, conforme aplicável, observados os Critérios de Elegibilidade, as condições de aquisição previstas neste Regulamento e os requisitos estabelecidos na respectiva Recomendação de Aquisição.

4.4 A Classe não investirá em (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

4.5 Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

4.6 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("**BACEN**") via: direcionamento para: (i) a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe ("**Conta da Classe**"); ou (ii) as contas especiais instituídas pelas Cedentes destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe

("**Contas Vinculadas**"), juntamente com os recursos oriundos de outros Direitos Creditórios de titularidade das Cedentes e tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante ou da entidade registradora, conforme aplicável; ou (iii) contas correntes de livre movimentação das Cedentes, para posterior transferência à Conta da Classe.

4.7 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios.

4.7.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe conforme requisito legal aplicável ao correspondente Direito Creditório, incluindo, se for o caso (i) escritura pública de cessão e/ou instrumento particular de cessão ("**Escrituras Públicas**" e "**Contratos de Cessão**") firmados entre a Classe e os respectivos cedentes ("**Cedentes**"), preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

4.8 O Assessor Legal será responsável por realizar ou verificar, conforme seja o caso, o cumprimento da obrigação de notificação dos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

Critérios de Elegibilidade

4.9 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor conforme itens 4.10 e 4.12 (i), com base na recomendação favorável do Consultor Especializado e que cumpram com os requisitos previstos na Recomendação de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade**").

4.10 O Consultor Especializado enviará ao Gestor uma Recomendação de Aquisição, devendo o Gestor, do mais brevemente possível, verificar e validar o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade.

4.11 Realizado os referidos atos pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, o Gestor enviará ao Administrador a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a Data de Aquisição e demais informações que entender pertinentes.

4.12 Na Data de Aquisição, o Gestor realizará e formalizará a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, incluindo:

(i) Verificação e validação pelo Gestor do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;

(ii) Assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios (ou outro documento aplicável).

(iii) Assinatura da correspondente Escritura Pública (ou outro documento aplicável).

(iv) Realização de todo e qualquer ato necessário para a devida formalização da aquisição dos Direitos Creditórios;

(v) Pagamento do preço de aquisição conforme os termos e condições acordados nos respectivos documentos.

4.12.2 O Gestor poderá outorgar ao Consultor Especializado e ao Assessor Legal uma procuração, nos termos do artigo 684 do Código Civil, com poderes suficientes para que o Consultor Especializado e/ou o Assessor Legal possa assinar os documentos acima mencionados bem

como realizar os atos necessários para a respectiva formalização e recebimento dos Direitos Creditórios, incluindo a notificação judicial ou extrajudicial do Devedor.

4.12.3 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor e/ou o Consultor Especializado.

Ativos Financeiros

4.13 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

4.14 A Classe poderá investir em cotas seniores de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento contemple a aquisição de Direitos Creditórios compatíveis com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.15 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir parcela mínima de 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representados por direitos creditórios conforme definidos pela Resolução CMN 5.111 para fins tributários e de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representados por direitos creditórios conforme definidos pela Resolução CVM 175 para fins regulatórios**.**

4.16 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.17 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

(i) A Classe poderá, direta ou indiretamente, ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados pelo Consultor e/ou suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas acima, desde que a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam Partes Relacionadas ao originador ou Cedente. Já a aquisição dos Direitos Creditórios cedidos por Partes Relacionadas ao Consultor estará condicionada à aprovação em Assembleia de Cotistas.

(ii) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor, e/ou suas Partes Relacionadas, observado ainda o disposto no item (i) acima; e

(iii) A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.18 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.19 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, **não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios,** aplicando-se, de resto, o disposto no item 8.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Ativos Recuperados

4.20 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos ("**Direitos Creditórios Inadimplidos**"), seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.21 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.22 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.23 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas Partes Relacionadas

4.24 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.25 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.26 A Classe não realizará operações de *day trade,* assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.27 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.28 A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe; observado, entretanto que não respondem pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.29 Sem prejuízo do disposto no item 4.28 acima, o Gestor, com base na recomendação favorável do Consultor Especializado será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.30 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam, a Subclasse A, a Subclasse B e a Subclasse C. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo e nos seus respectivos Apêndices.

5.2 **Não há qualquer relação de subordinação jurídica, econômica ou de preferência entre as Subclasses**, inexistindo índice de subordinação. As Cotas da Subclasse A, as Cotas da Subclasse B, e as Cotas da Subclasse C possuem a mesma natureza, estarão no mesmo nível de prioridade e serão tratadas *pari passu* para fins de quaisquer amortizações realizadas até a apuração final de resultados da Classe

que se realizará quando findo seu Prazo de Duração ou quando deliberada sua liquidação antecipada ("**Encerramento da Classe**")**.**

5.2.1 A diferenciação entre as Subclasses consiste apenas nas regras de alocação de resultados no momento do Encerramento da Classe, restrita à distribuição do Resultado Excedente Final, não implicando qualquer hierarquia de risco, prioridade de pagamento ou preferência de crédito entre elas.

5.2.2 Desta forma, os pagamentos e as distribuições realizados pela Classe observarão, obrigatoriamente a ordem de preferência disposta nos itens 8.1.1. e 8.1.2. abaixo.

5.3 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.4 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO 6 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

6.1 As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ("**Oferta**") ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

6.2 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

6.3 Aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 10 (dez) Dias Úteis, não podendo ceder tal direito a terceiros, observados ainda os procedimentos operacionais dos mercados a que as Cotas estejam admitidas à negociação.

Subscrição das Cotas

6.4 As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as características dispostas no instrumento que aprovar a referida emissão, nos termos deste Anexo I.

6.5 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas ("**Termo de Adesão**"); e (ii) para a subscrição de Cotas, compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas ("**Compromisso de Investimento**") e/ou boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**"), conforme o caso.

6.5.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.6 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

6.7 O investimento mínimo inicial por investidor na Classe é de R$ 10.000.00 (dez mil reais). Após o investimento inicial mínimo, não será exigido dos Cotistas a manutenção de um valor mínimo de investimentos na Classe.

Integralização das Cotas

6.8 As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas nos respectivos boletins de subscrição e compromissos de investimento, conforme o caso.

6.9 O Administrador, de acordo com as instruções do Gestor e mediante notificação do Consultor Especializado com no mínimo 4 (quatro) Dias Úteis de antecedência, realizará chamadas de capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos compromissos de investimento ("**Chamadas de Capital**").

6.9.1. As Chamadas de Capital para a realização de investimentos serão realizadas a qualquer momento, observado o procedimento previsto acima, e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, observado que tais Chamadas de Capital não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

6.9.2. Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar a totalidade de suas Cotas objeto da Chamada de Capital, observadas no prazo previsto na mesma, o qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e às regras previstas neste Anexo I e de acordo com o disposto nos respectivos compromissos de investimento.

6.9.3. O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotista venha a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor**,** conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Comprometido vis-à-vis o capital investido por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos ("**Chamadas de Equalização**").

6.10 No caso de inadimplemento, a Administradora notificará o cotista inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ("**Cotista Inadimplente**"). Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, a Administradora poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), e (c) dos custos de tal cobrança;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente; e

(iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo, mediante prévia aprovação dos termos e condições do mesmo pela Assembleia de Cotistas, na qual não poderá votar o Cotista Inadimplente, para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo a Administradora, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administradora e a instituição concedente do empréstimo.

6.10.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe.

6.10.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo I.

6.10.3 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora ou pelo Fundo em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente.

6.10.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

6.11 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas.

6.12 No caso de alienação voluntária de cotas, o cotista alienante deverá solicitar por escrito ao Administrador e ao Gestor, a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

6.12.1 A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do

atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

6.12.2 As cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do cotista cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Classificação de Risco das Cotas

6.13 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela contratada pelo Gestor ("**Agência Classificadora de Risco**").

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas ou nas hipóteses previstas no item 7.2 abaixo, observado o disposto neste Capítulo, na Ordem de Alocação de Recursos descrita no Capítulo 8 deste Regulamento e nos respectivos Apêndices das Subclasses.

7.2 Considerando a natureza dos ativos integrantes da carteira e a estratégia de investimento adotada pela Classe, a distribuição de rendimentos e o retorno do capital investido aos Cotistas ocorrerão, preferencialmente, **ao término do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada do Fundo**, o que ocorrer primeiro, mediante Amortização e/ou resgate integral das Cotas, conforme aplicável.

7.2.1 Qualquer Amortização realizada antes do prazo indicado no item 7.2 acima terá caráter excepcional e somente poderá ser efetuada mediante deliberação favorável da Assembleia Especial de Cotistas, observada a existência de disponibilidade financeira compatível com os interesses da Classe e de seus Cotistas e as demais disposições deste Regulamento.

7.3 As Cotas poderão ser amortizadas por deliberação de uma Assembleia Especial e/ou no caso de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe ("**Amortização**").

7.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos elencada no Capítulo 8.

7.5 Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.6 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Escriturador.

7.7 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

7.8 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.9 Ao final do Prazo de Duração da Classe e/ou quando de sua liquidação antecipada, nos termos deste Anexo I, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional

após o pagamento de todas as exigibilidades e provisões da Classe. Não havendo recursos para tanto, será adotado o seguinte procedimento, necessariamente na ordem de preferência abaixo disposta:

(i) o Administrador convocará uma Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos ativos da Classe para fins de pagamento de amortização das Cotas, se outro formato para liquidação não for aprovado em sede de Assembleia de Cotistas, independentemente de os ativos serem Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;

(ii) Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento referida no inciso (i) acima e/ou outro formato para liquidação da Classe, tais ativos serão dados em pagamento aos Cotistas (independentemente de os ativos serem Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros), mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com o percentual integralizado por cada Cotista em relação ao valor total integralizado à época da liquidação e as diferenciações entre as Subclasses descritas no Anexo I e em cada Apêndice, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o Administrador e o Gestor estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando o Administrador autorizado a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes;

(iii) Na hipótese descrita no inciso anterior, o Administrador deverá notificar os Cotistas, (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de ativos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) para informar a proporção de ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio;

(iv) Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo(s) Cotista(s) que detenha(m) a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas ("**Data da 1ª Integralização**") até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a ordem de prioridade de alocação descrita nos itens 8.1.1 e 8.1.2 abaixo, de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.3.1 abaixo.

8.1.1 Não se tratando do final do Prazo de Duração da Classe, ou da data de sua liquidação, a Classe deverá observar a seguinte ordem de alocação de recursos:

(i) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe, exceto a parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada e a Taxa de Performance;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao valor indicado no item 3.2.;

(iii) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos e o respectivo Período de Investimento;

(iv) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos; e

(v) pagamento de eventual amortização extraordinária de Cotas, se assim deliberado por Assembleia Especial de Cotistas, sendo que esta deverá ser realizada *pari passu* e proporcionalmente entre as Cotas da Subclasse A, Cotas da Subclasse B e as Cotas da Subclasse C.

8.1.2 Na data da apuração final dos resultados da Classe, ao final do seu Prazo de Duração ou na data de sua liquidação, ainda que antecipada, conforme deliberação em Assembleia de Cotistas, a Classe deverá observar a seguinte ordem de alocação de recursos:

(i) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe;

(ii) amortização *pari passu* das Cotas da Subclasse A, Cotas da Subclasse B e Cotas da Subclasse C até devolução integral de seu Retorno Preferencial desde as respectivas datas de integralização;

(iii) pagamento da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, nos termos do Capítulo 13;

(iv) pagamento da Taxa de Performance ao Gestor, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após o pagamento integral da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada;

(v) atribuição do Resultado Excedente Final, conforme a regra de alocação de resultados das Subclasses definida nos Apêndice.

8.2 A distribuição de rendimentos da Classe aos Cotistas será realizada apenas mediante Amortização das Cotas, seja ela aquela prevista no item 8.1.1. (v) ou 8.1.2. (ii) e/ou (v).

8.3 Os pagamentos das remunerações variáveis previstas neste Regulamento (quais sejam, a parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada e a Taxa de Performance do Gestor) serão realizados exclusivamente ao final do Prazo de Duração ou se deliberada a liquidação antecipada da Classe, momento em que será feita a apuração final dos resultados da Classe, não havendo qualquer adiantamento da Taxa de Performance ou parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada no decorrer do Prazo de Duração da Classe, salvo se os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberarem de forma diversa.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *website*s, no endereço **https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos.**

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM

489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

10.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas na Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

10.1.3 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre a substituição de Prestador de Serviços Essenciais, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(ii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(iii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(iv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe

(vii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(viii) alterações na Política de Investimentos;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(ix) alterações nos Critérios de Elegibilidade;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(x) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(xi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(xii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe
(xiii) deliberação pela aquisição de Direitos Creditórios cedidos pelo Consultor e/ou suas Partes Relacionadas.	70% (setenta por cento) das Cotas Subscritas da Classe

10.3 Este Anexo I pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de avaliação ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;

(iii) renúncia do Gestor, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no Capítulo 2 da parte geral deste Regulamento; e

(iv) qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, amortização extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) na hipótese de resilição do contrato de custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

(vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, incluindo a possibilidade de interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4 abaixo.

11.4 Ao término do Prazo de Duração da Classe ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

(i) O Administrador **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.1. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Alocação de Recursos, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o fiel depositário contratado para tanto ("**Depositário**"), conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao

Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o Depositário, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

11.8.1 O Depositário poderá ser contratado pelo Administrador ou subcontratado pelo Custodiante, conforme aplicável, para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, observado que o Depositário não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestor, Consultor ou parte a eles relacionadas.

11.9 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

11.9.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM ("**Auditor Independente**") deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

12.1.1 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos na sua respectiva esfera de atuação.

12.2 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.3 A substituição do Gestor poderá ser realizada a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, de maneira imotivada, sem que incida qualquer tipo de multa, penalidade, indenização, taxa de rescisão ou qualquer outro custo para o Fundo e para os Cotistas ("**Custo Adicional"**), ressalvado apenas o pagamento da Taxa de Gestão devida *pro rata temporis* até a data da sua efetiva substituição, e a Taxa de Performance, nos termos abaixo previstos.

12.3.1 Na hipótese de substituição do Gestor, este fará jus exclusivamente: (i) à Taxa de Gestão calculada *pro rata temporis* até a data de sua efetiva substituição; e (ii) à Taxa de Performance prevista neste Regulamento.

12.3.2 Não obstante o disposto no item 12.3.1 acima, a obrigação da Classe pelo pagamento da Taxa de Gestão será reconhecida e paga em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da substituição do Gestor,

enquanto a obrigação da Classe pelo pagamento da Taxa de Performance devida ao Gestor substituído será reconhecida quando da substituição do Gestor, desde que sua substituição não tenha ocorrido por Justa Causa, mas será paga apenas ao fim do Prazo de Duração da Classe e/ou de sua liquidação antecipada.

12.3.3 Para fins deste Anexo I, "**Justa Causa**" significa a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses em relação ao Gestor: (i) decretação de falência, deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência ou procedimento análogo; (ii) descredenciamento, cancelamento, suspensão ou perda da autorização necessária para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários; (iii) atuação com culpa, dolo, fraude ou má-fé no cumprimento de suas atividades para o Fundo, desde que comprovada por decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado; (iv) não observância de alguma previsão deste Regulamento, observado prazo de cura de 10 (dez) Dias Úteis após comunicação por outro prestador de serviço e/ou Cotista,e/ou (v) descumprimento de normas legais, regulamentares ou autorregulatórias aplicáveis à sua atuação junto ao Fundo, causando prejuízos ao Fundo, independentemente de fraude ou dolo e de previsão expressa da obrigação no Regulamento, desde que comprovada por decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado.

12.3.4 Em caso de renúncia do Gestor ou sua substituição por Justa Causa, não será devida qualquer Taxa de Performance ao Gestor.

12.4 O Gestor substituído deverá, sem qualquer Custo Adicional, durante o período de transição determinado pelos Cotistas, adotar todas as medidas necessárias e convenientes para assegurar a plena continuidade da gestão da carteira, incluindo, mas não se limitando a: (i) entregar nos prazos aplicáveis ao gestor substituto toda a documentação física e digital, arquivos, registros contábeis, demonstrativos, relatórios gerenciais, controles internos, sistemas e contratos relacionados ao Fundo, à Classe e à gestão da carteira; (ii) disponibilizar cópia integral dos contratos do Fundo e da Classe e demais documentos, incluindo pareceres jurídicos, laudos de avaliação, políticas de risco, políticas de provisão, relatórios de auditoria, atas de assembleias e quaisquer outros documentos relevantes para a gestão do Fundo; (iii) prestar todos os esclarecimentos técnicos e operacionais necessários à compreensão da estratégia, metodologia de avaliação de ativos, premissas de modelagem financeira, fluxo de informações com o Administrador, Custodiante, Consultor Especializado e demais prestadores de serviços do Fundo; (v) realizar reuniões de transição com o gestor substituto, com participação do Administrador e, se aplicável, do Consultor Especializado, para assegurar a adequada transferência de conhecimento e informações estratégicas; (vi) adotar as providências necessárias para comunicação formal da substituição junto a órgãos reguladores, autorreguladores, entidades de registro e contraparte contratual do Fundo, em conjunto com o Administrador; (vii) cooperar integralmente para que não haja solução de continuidade nas obrigações do Fundo e da Classe perante terceiros, garantindo a execução ininterrupta dos contratos, fluxos de caixa e controles internos.

12.5 Durante o período de transição, o Administrador deverá zelar pela continuidade dos serviços de administração, podendo adotar medidas emergenciais para preservar os interesses do Fundo e de seus Cotistas, sem que tal implique em qualquer Custo Adicional ao Fundo ou aos Cotistas. A responsabilidade do Gestor substituído fica limitada aos seus atos praticados.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas que presentem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;

(iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;

(v) vender Cotas à prestação;

(vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.7 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Consultor Especializado deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento. O Gestor deverá fiscalizar os serviços do Consultor Especializado referentes à verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

12.7.1 O Gestor contratará o Consultor Especializado para efetuar a verificação do lastro, onde consta no respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, que será individualizada, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do Consultor no tocante à observância à tais regras e procedimentos.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.8 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.9 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios **não** registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

12.10 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.11 O Custodiante, poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, exceto se permitido pela regulamentação aplicável.

12.12 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Consultor Especializado.

12.13 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Consultor Especializado ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Substituição dos Direitos Creditórios

12.14 Uma vez que a Classe, inclusive representada pelo Consultor Especializado, poderá também negociar as aquisições de Direitos Creditórios junto a eventuais intermediários, caso alguma das hipóteses a seguir venham a se concretizar a Classe poderá buscar junto a tais intermediários a substituição de Direitos Creditórios adquiridos, que deverão passar pela análise e fluxo de aquisição como se novos Direitos Creditórios fossem:

(i) constatação de vício documental ou jurídico que comprometa a validade, existência, liquidez ou exigibilidade do crédito cedido contra o Devedor; ou

(ii) verificação de fraude, dolo ou erro substancial na cessão; ou

(iii) inadimplemento do devedor ou fato de terceiro, inclusive decisão judicial, que inviabilize a recuperação dos valores esperados ou modifique de forma substancial, o prazo e/ou valor do/para o seu recebimento; ou

(iv) decisão judicial superveniente que modifique a sentença transitada em julgado por meio de ação rescisória ou medida equivalente; ou

(v) quando permitido conforme previsto na Escritura Pública/Contrato de Cessão.

12.15 A eventual substituição deverá ser realizada nos termos e condições previstos no respectivo Contrato de Cessão, Escritura Pública ou documento aplicável, por novos Direitos Creditórios que tenham o mesmo valor de face atualizado do Direitos Creditório substituído.

12.16 A eventual substituição será formalizada mediante termo aditivo ao respectivo Contrato de Cessão ou documento aplicável conforme lá previsto.

Consultoria Especializada

12.17 A **F2 SPECIAL LTDA**., sociedade limitada com sede no Município e Estado de São Paulo, devidamente inscrita sob o CNPJ sob o nº 61.590.598/0001-00 foi contratada como consultor especializado, nos

termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("**Consultor**" ou "**Consultor Especializado**").

12.17.1 São atribuições da Consultor, o disposto neste Regulamento, na regulamentação aplicável e no respectivo Contrato de prestação de serviços firmado entre o Consultor e o Fundo, incluindo:

(i) auxiliar o Administrador e o Gestor no prévio cadastramento dos Cedentes e na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;

(ii) providenciar para que sejam assinados pelo Cedente, bem como pelos eventuais devedores solidários e garantidores, conforme aplicável, o Contrato de Cessão, a Escritura Pública, os instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe;

(iii) fornecer recomendação favorável à aquisição dos Direitos Creditórios, acompanhada de Parecer Jurídico.

(iv) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo Administrador;

(v) analisar preliminarmente: **(i)** a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade previamente à verificação realizada pelo Custodiante; e **(ii)** a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis;

(vi) realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios conforme requerido neste Anexo I;

(vii) fornecer ao Administrador, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios.

12.18 O Consultor apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao Administrador.

12.19 Com relação a recomendação favorável mencionada no item (iii) acima, o Consultor Especializado deverá encaminhar ao Gestor via e-mail as informações dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, incluindo, mas não se limitando a: (i) identificação dos processos; (ii) valor financeiro; (iii) montante em que a operação de aquisição deverá ser realizada; (iv) Parecer Jurídico.

12.20 A recomendação favorável, bem como todos os Documentos Comprobatórios, deverá ser encaminhada pelo Consultor Especializado ao Gestor nos termos deste Anexo I e do contrato de consultoria firmado com o Consultor Especializado.

Auditoria

12.21 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma empresa de auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a empresa de auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 13 – REMUNERAÇÃO

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

<table>
<tr><th>Taxa</th><th>Base de cálculo e percentual</th></tr>
<tr><td>Taxa de Administração</td><td>Pela prestação dos serviços de administração, a Classe deverá pagar remuneração nos termos abaixo:
<table>
<tr><th>Patrimônio Líquido</th><th>%</th></tr>
<tr><td>Até R$ 100.000.000,00</td><td>0,225%</td></tr>
<tr><td>De R$ 100.000.000,01 até R$ 150.000.000,00</td><td>0,200%</td></tr>
<tr><td>De R$ 150.000.000,01 até R$ 200.000.000,00</td><td>0,175%</td></tr>
<tr><td>Acima de R$ 200.000.000,01</td><td>0,150%</td></tr>
</table>
A remuneração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada remuneração mínima mensal de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("Taxa de Administração" e "IGP-M", respectivamente).

Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.</td></tr>
<tr><td>Taxa de Gestão</td><td>0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe observada remuneração mínima mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela</td></tr>
</table>

	Fundação Getúlio Vargas ("**Taxa de Gestão**").
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("**Taxa Máxima de Custódia**").
Taxa de Performance	Além da Taxa de Gestão, o Gestor fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, a qual será cobrada na forma dos itens 13.6 e seguintes abaixo.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não será cobrada dos Cotistas Taxa de Ingresso.
Taxa de Consultoria Especializada	Pelos serviços de consultoria especializada, será devida pela Classe ao Consultor remuneração composta por: (i) O percentual fixo de 6,00% (seis por cento) sobre o valor a ser desembolsado pela Classe a cada aquisição dos Direitos Creditórios, a ser pago ao Consultor em cada data de aquisição dos respectivos Direitos Creditórios. Caso o pagamento ao Cedente seja parcelado, a mesma regra será aplicável ao Consultor; e (ii) O percentual variável a ser calculada e pago conforme previsto nos itens 13.2 e seguintes abaixo.

Taxa Variável de Consultoria

13.2 Após a amortização aos Cotistas de montante equivalente ao capital investido, acrescido do Retorno Preferencial, desde as datas de integralização por cada Cotista até a Data de Apuração da Taxa de Consultoria Especializada ("**Devolução Mínima de Capital**"), os recursos líquidos oriundos da liquidação, recuperação, alienação ou realização dos Direitos Creditórios, bem como aqueles decorrentes da liquidação ou encerramento da Classe, poderão compor o pagamento de parcela variável ao Consultor Especializado ("**Taxa Variável de Consultoria**").

13.3 A Taxa de Consultoria Variável será calculada exclusivamente sobre o saldo remanescente da Classe, líquido de Encargos e Despesas Adicionais e já deduzido o Retorno Preferencial ("**Resultado Excedente Intermediário 1**"), observadas as seguintes faixas, definidas em função da Taxa Interna de Retorno da Classe (conforme definida abaixo):

Taxa Interna de Retorno da Classe (ao ano)	Percentual (%) do Resultado Excedente Intermediário 1

Superior ao CDI e até CDI + 10,00% (inclusive)	10,00% (dez por cento)
Superior a CDI + 10,00% e até CDI + 15,00% (inclusive)	11,00% (onze por cento)
Superior a CDI + 15,00% e até CDI + 20,00% (inclusive)	12,00% (doze por cento)
Superior a CDI + 20,00%	13,00% (treze por cento)

13.4 Para fins da apuração da Taxa Variável de Consultoria, todos os valores e taxas explicitados nos itens 13.4.1. e 13.4.2. abaixo serão apurados apenas nas Datas de Apuração.

13.4.1 O Resultado Excedente Intermediário 1 será igual ao maior valor entre (a) a diferença entre (i) o Patrimônio Líquido da Classe apurado na Data de Apuração, deduzidos os Encargos e as Despesas Adicionais da Classe ainda não pagos, e (ii) a Devolução Mínima de Capital; e (b) zero.

13.4.2 Caso o Resultado Excedente Intermediário 1 seja nulo ou inferior a zero, nas Datas de Apuração, não será devido qualquer valor ao Consultor Especializado a título de Taxa Variável de Consultoria.

13.4.3 A taxa interna de retorno anual ("**Taxa Interna de Retorno da Classe**" ou "**TIR**"), expressa em base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, corresponde à taxa que iguala a zero o valor presente do fluxo de caixa composto (a) pelas saídas correspondentes aos aportes de capital investido, em suas respectivas datas de integralização, (b) pela entrada correspondente à soma dos recursos líquidos oriundos da liquidação, recuperação, alienação ou realização dos Direitos Creditórios na Data de Apuração.

(i) A TIR será utilizada exclusivamente para fins de cálculo da Taxa Variável de Consultoria.

13.5 Qualquer pagamento da Taxa Variável de Consultoria somente ocorrerá quando da apuração final dos resultados da Classe, ao término do seu Prazo de Duração ou na data de sua liquidação antecipada, não havendo qualquer adiantamento da parcela variável da Especializada no decorrer do Prazo de Duração da Classe, salvo se os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberarem de forma diversa.

Taxa de Performance

13.6 Após o pagamento da Devolução Mínima de Capital e da Taxa Variável de Consultoria, o Gestor fará jus ao recebimento de taxa de performance ("**Taxa de Performance**").

13.7 A Taxa de Performance corresponderá a 3,00% (três por cento) sobre o Resultado Excedente Intermediário 2, que corresponderá ao saldo remanescente da Classe, líquido de (i) Encargos e Despesas Adicionais, (ii) Retorno Preferencial e (iii) a Taxa Variável de Consultoria ("**Resultado Excedente Intermediário 2**").

13.8 Para fins de apuração da Taxa de Performance, todos os valores e taxas explicitados nos itens 13.8.1. e 13.8.2. abaixo serão apurados apenas nas Datas de Apuração.

13.8.1 O Resultado Excedente Intermediário 2 será igual ao maior valor entre (a) a diferença entre o

Resultado Excedente Intermediário 1 e a Taxa Variável de Consultoria efetivamente devida na respectiva Data de Apuração; e (b) zero.

13.8.2 Caso o Resultado Excedente Intermediário 2 seja nulo ou inferior a zero, nas Datas de Apuração, não será devido qualquer valor ao Gestor a título de Taxa de Performance.

13.9 Caso a Taxa de Performance venha a ser reduzida ao longo do Prazo de Duração, o Gestor receberá proporcionalmente e conforme o maior valor da Taxa de Performance vigente em cada período, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de 3,00% (três por cento), desde que o Gestor não seja destituído por Justa Causa ou renuncie à Gestão do Fundo.

13.10 A Taxa de Performance somente será devida e paga após o pagamento integral da Taxa Variável de Consultoria, observada a Ordem de Alocação de Recursos prevista neste Regulamento.

13.11 Qualquer pagamento da Taxa de Performance somente ocorrerá quando da apuração final dos resultados da Classe, ao término do seu Prazo de Duração ou na data de sua liquidação antecipada, não havendo qualquer adiantamento da Taxa de Performance no decorrer do Prazo de Duração da Classe, salvo se os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberarem de forma diversa.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.2 Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes da Classe possuir os referidos recursos, seja por meio da alienação de Ativos Financeiros, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outra medida adotada pelo Gestor e/ou deliberada em Assembleia de Cotistas.

14.3 O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas incluindo, mas não se limitando, por iliquidez da Carteira, insuficiência de Capital Comprometido não integralizado, inexistência de investidores interessados em adquirir cotas de novas emissões da Classe ou inexistência de deliberação, em Assembleia de Cotistas, de emissão e integralização de novas Cotas pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – TRIBUTAÇÃO

15.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em

regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

15.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

15.3 O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
a. IR:
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista da Classe estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que a Classe seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754**") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("**Resolução Conjunta 13**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
A Gestora buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido da Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1)

haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização da Classe, caso ocorra antes.
b. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

16.2 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

16.3 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, aqueles descritos no **Complemento I** ao Regulamento.

16.4 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o **Complemento I** ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

16.5 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

17.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

17.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

Glossário

Os Termos Definidos terão o significado contido abaixo ou o significado que lhes é dado no texto do Regulamento, seus Anexos e Apêndices.

Agente de Cobrança: o(s) prestador(es) de serviços responsável(is) pela cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, tanto em relação àqueles adimplentes (cobrança ordinária), quanto aos vencidos e não pagos (cobrança extrajudicial e judicial), podendo tal função ser exercida por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas conforme a regulamentação aplicável – contratação pelo Fundo, representado por seu Gestor.

Assembleia de Cotistas: Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas.

Assessor Legal: significa o será o assessor legal contratado pela Classe para acompanhar direta ou indiretamente o andamento dos processos/procedimentos oriundos dos Direitos Creditórios e realizar as demais atividades previstas neste Regulamento e/ou no respectivo contrato/proposta firmado com o Assessor Legal.

Benchmark: CDI.

Cedente: a pessoa, física ou jurídica, titular original dos Direitos Creditórios que, nessa condição, os cede à Classe, mediante a celebração do respectivo instrumento de cessão, transferindo-lhe a titularidade dos Direitos Creditórios, na forma deste Regulamento, da regulamentação aplicável e do respectivo termo de cessão.

Data de Apuração: significa cada data em que será verificado o resultado econômico do Fundo para fins de cálculo dos valores devidos aos Cotistas e aos Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo e demais prestadores de serviço cujas despesas não tenham sido calculadas ou provisionadas em momento anterior, sendo estes, especialmente, o cálculo da Taxa de Performance e o cálculo da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada correspondendo (i) à data de aprovação, pelos Cotistas, de amortização de Cotas; (ii) ao fim do Prazo de Duração Fundo e/ou da Classe; ou (iii) à data de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe.

Devedores: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado, ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado, ou coobrigado ou por qualquer forma responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios.

Direitos Creditórios Não-Padronizados: significam os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (c) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (d) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (e) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (f) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (g) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (h) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde

que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

Documentos Comprobatórios: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, correspondente a: (i) Contratos de Cessão, Escrituras Públicas, termos de cessão, endossos e/ou quaisquer outros instrumentos de aquisição, transferência ou formalização firmados pela Classe com os Cedentes e/ou demais contrapartes, conforme aplicável; (ii) Pareceres Jurídicos emitidos pelo Assessor Legal; (iii) no caso de Direito Creditório oriundo de ações judiciais, cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de ações judiciais, que evidenciem a origem, a existência, a exigibilidade e o valor do crédito individual do Cedente; (iv) no caso de Direitos Creditórios representados por títulos de crédito, instrumentos de dívida ou outros instrumentos representativos de operações de crédito, incluindo, mas não se limitando a, notas promissórias, cédulas de crédito bancário (CCB), contratos de dívida ou instrumentos equivalentes, as respectivas vias originais, físicas ou eletrônicas, ou cópias dos títulos, contratos, aditamentos, registros em entidade registradora e/ou instrumentos de garantia, conforme aplicável; (v) no caso de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, os respectivos regulamentos, boletins de subscrição, termos de adesão, extratos e/ou comprovantes de titularidade; (vi) quaisquer outros documentos, físicos ou eletrônicos, que, conforme a natureza ou característica essencial do respectivo Direito Creditório, sejam aptos a comprovar a sua origem, existência, validade e/ou exigibilidade; (vii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, e quando assim aplicável a depender do Direito Creditório, relatório anual das ações judiciais, a ser emitido pelo Consultor Especializado, sendo que tal relatório deverá descrever: (a) os desenvolvimentos que tenham ocorrido envolvendo as ações judiciais, conforme aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Parecer Jurídico: parecer a ser emitido pelo Assessor Legal contendo no mínimo o previsto no checklist de aquisição alinhado entre os prestadores de serviço.

Partes Relacionadas: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

Prestadores de Serviço Essenciais: o Administrador e o Gestor, conforme definidos na Parte Geral do Regulamento.

Recomendação de Aquisição: documento onde o Consultor Especializado, baseado, dentre outros aspectos, no Parecer Jurídico, recomenda a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe. A Recomendação de Aquisição deverá conter o seguinte:

(i) breve descrição de cada um dos Direitos Creditórios, incluindo seu valor de face;

(ii) identificação do Cedente e do Devedor;

(iii) indicação de que os Direitos Creditórios (a) estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames; (b) podem ser objeto de cessão à Classe; (c) observada a possibilidade de Substituição dos Direitos Creditórios, serão cedidos de maneira irrevogável e irretratável, preferencialmente compreendendo todos

os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente;

(iv) minuta do Contrato de Cessão e da Escritura Pública e/ou de outro documento necessário conforme o caso, incluindo preço e forma de pagamento;

(v) a data de aquisição dos Direitos Creditórios ("**Data de Aquisição**");

(vi) atos a serem realizados para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios e recebimento pela Classe dos Direitos Creditórios.

Resultado Excedente Intermediário 1: significa a base de cálculo da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, correspondente ao produto remanescente da Classe, líquido de Encargos e Despesas Adicionais e já deduzido o Retorno Preferencial, apurado em cada Data de Apuração, sendo igual ao maior valor entre (a) a diferença entre (i) o Patrimônio Líquido da Classe apurado na Data de Apuração, deduzidos os Encargos e as Despesas Adicionais da Classe ainda não pagos, e (ii) a Devolução Mínima de Capital; e (b) zero. Caso tal diferença seja igual ou inferior a zero, o Resultado Excedente Intermediário 1 será nulo.

Resultado Excedente Intermediário 2: corresponde ao maior valor entre (a) a diferença entre o Resultado Excedente Intermediário 1 e a parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada efetivamente devida na respectiva Data de Apuração; e (b) zero. Consequentemente, o Resultado Excedente Intermediário 2 é líquido dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe, do Retorno Preferencial e da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada. Caso tal diferença seja igual ou inferior a zero, o Resultado Excedente Intermediário 2 será nulo, não sendo devida qualquer Taxa de Performance ao Gestor.

Resultado Excedente Final: corresponde ao montante do Patrimônio Líquido da Classe que exceder o valor necessário ao atendimento integral das obrigações previstas no item 5.2.1. do Anexo I.

Retorno Preferencial: o capital investido pelos Cotistas atualizado pelo Benchmark.

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Características das Cotas da Subclasse A

1.1. As Cotas da Subclasse A ("**Cota(s) Subclasse A**") possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subclasse A corresponderá 1 (um) voto;

(ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subclasse A distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento do último Dia Útil de todo mês, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subclasse A em circulação;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Subclasse A contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subclasse A; e

(v) quaisquer perdas, provisões, reduções de valor, baixas, inadimplementos, despesas, contingências ou demais eventos que impliquem redução do Patrimônio Líquido da Classe serão atribuídos proporcionalmente entre as Subclasses, observadas suas respectivas participações patrimoniais, não havendo qualquer mecanismo de preferência, prioridade, garantia de retorno, proteção patrimonial ou absorção diferenciada de perdas, desde que observadas todos os direitos aplicáveis a cada Subclasse nos termos do Anexo I e de cada Apêndice.

Amortização e Regra de Alocação de Resultados

1.2. Na Data de Apuração dos resultados da Classe, ao término do seu Prazo de Duração ou na sua liquidação, observando-se a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo 8 deste Regulamento, os recursos atribuíveis às Subclasses serão destinados na seguinte ordem:

(i) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe;

(ii) amortização *pari passu* das Cotas da Subclasse A, das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C até devolução integral de seu Retorno Preferencial, desde as respectivas datas de integralização;

(iii) pagamento da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após a apuração do Resultado Excedente Intermediário 1;

(iv) pagamento da Taxa de Performance ao Gestor, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após a apuração do Resultado Excedente Intermediário 2; e

(v) atribuição do Resultado Excedente Final da Subclasse A, a qual deverá respeitar a seguinte regra de alocação: não obstante a proporção de participação de cada Subclasse no Resultado Excedente Final da Classe, a parcela atribuída à Subclasse A corresponderá economicamente a apenas 90% (noventa por cento) do valor que lhe seria originalmente devido, sendo os 10% (dez por cento) remanescentes concomitantemente atribuídos à Subclasse C.

1.3. Todos os pagamentos devidos à Subclasse A serão distribuídos aos respectivos Cotistas na proporção de sua participação na Subclasse.

1.4. As Amortizações e demais pagamentos devidos aos titulares das Cotas da Subclasse A serão realizados preferencialmente em moeda corrente nacional, observadas as exceções dispostas no Anexo I, com base no valor da Cota apurado na data de encerramento ou liquidação da Classe, conforme aplicável, observados os procedimentos operacionais do Administrador e a regulamentação vigente.

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

Características das Cotas da Subclasse B

1.1. As Cotas da Subclasse B ("**Cota(s) Subclasse B**") possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subclasse B corresponderá 1 (um) voto;

(ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subclasse B distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento do último Dia Útil de todo mês, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subclasse B em circulação;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Subclasse B contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subclasse B; e

(v) quaisquer perdas, provisões, reduções de valor, baixas, inadimplementos, despesas, contingências ou demais eventos que impliquem redução do Patrimônio Líquido da Classe serão atribuídos proporcionalmente entre as Subclasses, observadas suas respectivas participações patrimoniais, não havendo qualquer mecanismo de preferência, prioridade, garantia de retorno, proteção patrimonial ou absorção diferenciada de perdas, desde que observadas todos os direitos aplicáveis a cada Subclasse nos termos do Anexo I e de cada Apêndice.

Amortização e Regra de Alocação de Resultados

(i) Na Data de Apuração final dos resultados da Classe, ao término do seu Prazo de Duração ou na sua liquidação, observando-se a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo 8 deste Regulamento, os recursos atribuíveis às Subclasses serão destinados na seguinte ordem:

(ii) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe;

(iii) amortização pari passu das Cotas da Subclasse A, das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C até devolução integral de seu Retorno Preferencial, desde as respectivas datas de integralização;

(iv) pagamento da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após a apuração do Resultado Excedente Intermediário 1;

(v) pagamento da Taxa de Performance ao Gestor, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após apuração do Resultado Excedente Intermediário 2; e

(vi) atribuição do Resultado Excedente Final da Subclasse B, a qual deverá respeitar a seguinte regra de alocação: não obstante a proporção de participação de cada Subclasse no Resultado Excedente Final da Classe, a parcela atribuída à Subclasse B corresponderá economicamente a apenas 80% (oitenta por

cento) do valor que lhe seria originalmente devido, sendo os 20% (dez por cento) remanescentes concomitantemente atribuídos à Subclasse C.

1.2. Todos os pagamentos devidos à Subclasse B serão distribuídos aos respectivos Cotistas na proporção de sua participação na Subclasse.

1.3. As Amortizações e demais pagamentos devidos aos titulares das Cotas da Subclasse B serão realizados preferencialmente em moeda corrente nacional, observadas as exceções dispostas no Anexo I, com base no valor da Cota apurado na data de encerramento ou liquidação da Classe, conforme aplicável, observados os procedimentos operacionais do Administrador e a regulamentação vigente.

APÊNDICE DA SUBCLASSE C

Características das Cotas da Subclasse C

1.1. As Cotas da Subclasse C ("**Cota(s) Subclasse C**") possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subclasse C corresponderá 1 (um) voto;

(ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subclasse C distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento do último Dia Útil de todo mês, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subclasse C em circulação;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Subclasse C contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subclasse C; e

(v) quaisquer perdas, provisões, reduções de valor, baixas, inadimplementos, despesas, contingências ou demais eventos que impliquem redução do Patrimônio Líquido da Classe serão atribuídos proporcionalmente entre as Subclasses, observadas suas respectivas participações patrimoniais, não havendo qualquer mecanismo de preferência, prioridade, garantia de retorno, proteção patrimonial ou absorção diferenciada de perdas, desde que observadas todos os direitos aplicáveis a cada Subclasse nos termos do Anexo I e de cada Apêndice.

Amortização e Regra de Alocação de Resultados

1.2. Na Data de Apuração final dos resultados da Classe, ao término do seu Prazo de Duração ou na sua liquidação, observando-se a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo 8 deste Regulamento, os recursos atribuíveis às Subclasses serão destinados na seguinte ordem:

(i) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe;

(ii) amortização *pari passu* das Cotas da Subclasse A, das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C até devolução integral de seu Retorno Preferencial, desde as respectivas datas de integralização;

(iii) pagamento da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após a apuração do Resultado Excedente Intermediário 1;

(iv) pagamento da Taxa de Performance ao Gestor, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após apuração do Resultado Excedente Intermediário 2; e

(v) atribuição do Resultado Excedente Final da Subclasse C, a qual deverá respeitar a seguinte regra de alocação: Não obstante a proporção de participação de cada Subclasse no Resultado Excedente Final da Classe, a parcela atribuída à Subclasse C corresponderá economicamente a

100% (cem por cento) do valor que lhe seria originalmente devido, adicionado dos valores transferidos dos Resultados Excedentes Finais das Subclasses A e B, nos termos de seus respectivos Apêndices, não havendo percentual mínimo assegurado à Subclasse C.

1.3. Todos os pagamentos devidos à Subclasse C serão distribuídos aos respectivos Cotistas na proporção de sua participação na Subclasse.

1.4. As Amortizações e demais pagamentos devidos aos titulares das Cotas da Subclasse C serão realizados preferencialmente em moeda corrente nacional, observadas as exceções dispostas no Anexo I, com base no valor da Cota apurado na data de encerramento ou liquidação da Classe, conforme aplicável, observados os procedimentos operacionais do Administrador e a regulamentação vigente.

Complemento I

(Ao Anexo I)

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza

similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vi) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de emenda constitucional para mudar a forma e as condições

de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

(vii) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

(viii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às

condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

(ix) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(x) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

Riscos de Mercado:

(xii) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(xiii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos

ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

(xiv) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(xv) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(xvi) Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xvii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(xviii) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens do Anexo I;

(xix) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e,

se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xx) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(xxi) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Riscos da Carteira:

(xxii) Risco Relativo ao Investimento em Direitos Creditórios Decorrentes de Ações Judiciais. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos, ou que constituam objeto de litígio, estejam sujeitos a discussão quanto à sua existência, validade, titularidade, exigibilidade, valor, prazo ou forma de pagamento. Dessa forma, o recebimento de tais Direitos Creditórios poderá depender de decisões judiciais ou arbitrais, do trânsito em julgado, da ausência de recursos, impugnações, constrições, acordos, compensações ou outros atos processuais, bem como da solvência dos respectivos Devedores. Não há garantia de que tais decisões serão favoráveis à Classe, nem de que eventual crédito reconhecido será pago nos valores, prazos e condições estimados.

Ademais, a cessão, cobrança, precificação e contabilização desses Direitos Creditórios poderão ser questionadas ou revistas, inclusive por alterações jurisprudenciais, legislativas ou regulatórias, decisões desfavoráveis, revisão de cálculos, atrasos processuais ou eventos de reavaliação dos ativos. A materialização desses riscos poderá reduzir o valor de recuperação dos Direitos Creditórios, exigir constituição ou aumento de provisões, o que poderá afetar adversamente a liquidez e a rentabilidade da Classe e ocasionar perdas patrimoniais aos Cotistas, inclusive perda parcial ou total do capital investido.

Riscos Operacionais:

(xxiii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da

rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(xxiv) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(xxv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(xxvi) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe em conta vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(xxvii) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos:

(xxviii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(xxix) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(xxx) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor**. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(xxxi) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Consultor e entre a Classe e o Agente de Cobrança. A Consultora eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Consultor exponha-a adequadamente ao Administrador e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(xxxii) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(xxxiii) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em

determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(xxxiv) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xxxv) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xxxvi) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xxxvii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxxviii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, o Consultor e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para

realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxxix) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor buscará compor a Carteira com Direitos Creditórios que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do art. 19 da Lei 14.754. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que o investimento dos Cotistas no Fundo os sujeite à alíquota de 15% (quinze por cento) do Imposto sobre a Renda - IR.

(xl) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xli) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xlii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xliii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xliv) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xlv) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário. A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes com responsabilidade limitada ao valor das Cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do Cotista será respeitada.

Complemento II

(Ao Anexo I)

Demonstrativo de cálculo

Objeto

O presente Complemento II busca ilustrar, com base numérica meramente exemplificativa, a mecânica de cálculo do Retorno Preferencial, da Devolução Mínima de Capital, da Taxa Variável de Consultoria, da Taxa de Performance e do Resultado Excedente Final, conforme o Capítulo 8 (Ordem de Alocação de Recursos) e o Capítulo 13 do Anexo I e os Apêndices das Subclasses A, B e C.

Os valores não constituem projeção, promessa ou garantia de rentabilidade.

Adota-se Compromisso de Investimento Total da Classe de R$ 100.000,00 — R$ 30.000,00 na Subclasse A, R$ 30.000,00 na Subclasse B e R$ 40.000,00 na Subclasse C —, integralizado em 4 (quatro) Chamadas de Capital entre 15/02/2026 e 15/05/2026, com Data de Apuração em 15/08/2030, e adota-se o CDI como Benchmark, travado em uma única taxa de 10,50% a.a. do início ao fim do exemplo (Ref. D abaixo); os resultados escalam proporcionalmente ao capital investido.

Em caso de divergência, prevalece o texto do Regulamento.

Premissas e referências

Ref.	Conceito	Valor / Taxa
A	Compromisso de Investimento — Subclasse A / Subclasse B / Subclasse C (base ilustrativa)	R$ 30.000,00 / R$ 30.000,00 / R$ 40.000,00
B	Cronograma das Chamadas de Capital (% do Compromisso, por data)	30% (15/02/26) · 20% (15/03/26) · 25% (15/04/26) · 25% (15/05/26)
C	Prazo entre a 1ª Chamada de Capital e a Data de Apuração	4,5 anos (15/02/2026 a 15/08/2030)
D	Benchmark (CDI) — índice de referência, travado em taxa única para todo o exemplo*	10,50% a.a. (fixo do início ao fim, sem variação por período)
E = Σ Capital×(1+D)^t	Retorno Preferencial — Subclasse A / B / C	R$ 46.467,63 / R$ 46.467,63 / R$ 61.956,85
F = ΣE	Devolução Mínima de Capital (soma do Retorno Preferencial das 3 Subclasses, o qual já compreende o capital integralizado	R$ 154.892,12

Ref.	Conceito	Valor / Taxa
	atualizado pelo Benchmark)	
G	Encargos e Despesas Adicionais apurados (assumidos nulos, apenas para simplificar o exemplo)	R$ 0,00
H	Proporção de participação de cada Subclasse no Resultado Excedente Final da Classe** — Subclasse A / B / C	30% / 30% / 40%
I	Taxa Variável de Consultoria — faixas definidas em função da Taxa Interna de Retorno da Classe em relação ao CDI (Ref. D), incidentes sobre o Resultado Excedente Intermediário 1	Taxa Interna de Retorno da Classe igual ou inferior ao CDI: 0% Taxa Interna de Retorno da Classe Superior ao CDI até CDI+10% (incl.): 10% · até CDI+15% (incl.): 11% · até CDI+20% (incl.): 12% · acima de CDI+20%: 13%
J	Taxa de Performance (fixa, limitada a 3,00% pelo Regulamento) — incide sobre o Resultado Excedente Intermediário 2	3,00% sobre o Resultado Excedente Intermediário 2
K	Redirecionamento do Resultado Excedente Final — Subclasse A / Subclasse B em favor da Subclasse C	10% da parcela A / 20% da parcela B

** Trava-se o CDI (Benchmark) em 10,50% a.a. constante do início ao fim do período — a mesma taxa é aplicada à correção dos 4 (quatro) aportes de cada Subclasse, de cada respectiva Chamada de Capital até a Data de Apuração, e é também a taxa de referência (spread zero) para o enquadramento nas faixas da Taxa Variável de Consultoria (Ref. I). Por construção, a Taxa Interna de Retorno implícita na Devolução Mínima de Capital (Ref. F) é exatamente igual ao CDI travado de 10,50% a.a. Em operação, o Benchmark (CDI) é o efetivamente verificado, apurado pro rata temporis, dia a dia; a taxa única aqui adotada é premissa exclusiva deste exemplo, apenas para fins de simplificação didática.*

*** O Regulamento (item "Amortização e Regra de Alocação de Resultados" dos Apêndices das Subclasses A, B e C) determina que o Resultado Excedente Final da Classe é repartido entre as Subclasses "na proporção de participação de cada Subclasse", sem detalhar sua base de cálculo neste trecho. Para fins exclusivamente deste exemplo, adota-se como proporção de participação o peso do Compromisso de Investimento de cada Subclasse (Ref. A) no Compromisso de Investimento Total da Classe — a mesma proporção 30%/30%/40% já utilizada nas Chamadas de Capital (Ref. B) —, sem prejuízo de o Regulamento ou seus Apêndices adotarem, na prática, outro critério de*

rateio.

Ordem de distribuição

Na Data de Apuração, o Capítulo 8 (item 8.1.2) do Anexo I determina a seguinte ordem de alocação dos recursos atribuíveis às Subclasses: (i) pagamento dos Encargos e Despesas Adicionais da Classe; (ii) amortização pari passu das Cotas da Subclasse A, das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C até devolução integral de seu Retorno Preferencial, desde as respectivas datas de integralização; (iii) pagamento da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada, nos termos do do Capítulo 13; (iv) pagamento da Taxa de Performance ao Gestor, nos termos do Capítulo 13, observado que tal pagamento somente ocorrerá após o pagamento integral da parcela variável da Taxa de Consultoria Especializada; e (v) atribuição do Resultado Excedente Final, conforme a regra de alocação de resultados das Subclasses definida nos respectivos Apêndices.

O item (i) — Encargos e Despesas Adicionais — é assumido nulo neste exemplo (Ref. G) e, por não ser dividido entre Cotista, Gestor e Consultor, não integra a tabela abaixo, cujos Itens 1 a 5 correspondem aos itens (ii) a (v) acima; cada Item da tabela somente é acionado após a integral satisfação do anterior.

O percentual da Taxa Variável de Consultoria (Item 2) é único e incide sobre a totalidade do Resultado Excedente Intermediário 1, conforme a faixa em que se enquadrar a Taxa Interna de Retorno da Classe em relação ao CDI não havendo efeito cumulativo entre faixas nem retroatividade sobre faixas já superadas. Caso a Taxa Interna de Retorno da Classe seja igual ou inferior ao CDI, não será devida Taxa Variável de Consultoria.

Item	Descrição	Cotista	Gestor	Consultor
1	Devolução Mínima de Capital — soma do Retorno Preferencial das Subclasses A, B e C (Ref. F): o capital efetivamente integralizado em cada Chamada de Capital, corrigido pelo CDI travado (Ref. D) até a Data de Apuração	100%	0%	0%
2	Taxa Variável de Consultoria — incide sobre o Resultado Excedente Intermediário 1 (= Patrimônio Líquido apurado, deduzidos os Encargos e Despesas Adicionais e a Devolução Mínima de Capital do Item 1). O percentual de 10% a 13% aplicável é definido pela faixa em que se enquadrar a Taxa Interna de Retorno da Classe em relação ao CDI travado (Ref. D/I)	0%	0%	10% a 13% do Resultado Excedente Intermediário 1
3	Taxa de Performance — incide sobre o Resultado Excedente Intermediário 2 (= Resultado Excedente Intermediário 1, deduzida a Taxa Variável de Consultoria já paga no Item 2). O percentual é fixo, não variando por faixa	0%	3,00% do Resultado Excedente Intermediário 2	0%

Item	Descrição	Cotista	Gestor	Consultor
4	Resultado Excedente Final — Subclasses A e B: parcela de cada uma no Resultado Excedente Final da Classe (= Resultado Excedente Intermediário 2, deduzida a Taxa de Performance do Item 3), na proporção de participação de cada Subclasse (Ref. H), reduzida a 90% (Subclasse A) e a 80% (Subclasse B) — os percentuais remanescentes (10% e 20%) são redirecionados à Subclasse C no Item 5	90% da parcela A / 80% da parcela B	0%	0%
5	Resultado Excedente Final — Subclasse C: sua própria parcela no Resultado Excedente Final da Classe (Ref. H), somada aos 10% e 20% redirecionados das Subclasses A e B (Item 4); não há percentual mínimo assegurado à Subclasse C	100% da parcela C, acrescida do redirecionamento	0%	0%

Exemplos

Os quatro exemplos abaixo compartilham exatamente as mesmas premissas — mesmo Compromisso de Investimento, mesmas Chamadas de Capital e, em especial, o mesmo CDI (Benchmark) travado em 10,50% a.a. (Ref. D), sem qualquer variação entre eles. A única variável que muda de um exemplo para o outro é o Patrimônio Líquido hipotético apurado na Data de Apuração (linha "Patrimônio Líquido na Data de Apuração"); é esse Patrimônio Líquido — e não o CDI — que determina a Taxa Interna de Retorno da Classe de cada exemplo e, por consequência, a faixa da Taxa Variável de Consultoria aplicável. Os cenários vão do resultado em que nada é devido a título de remuneração variável (Exemplo 1, Patrimônio Líquido igual à Devolução Mínima de Capital) até o cenário em que a Taxa Interna de Retorno da Classe se enquadra na faixa máxima da Taxa Variável de Consultoria (Exemplo 4):

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3	Exemplo 4
Situação — faixa da Taxa Variável de Consultoria (Ref. I) em que se enquadra cada exemplo	Sem excedente (na Devolução Mínima)	1ª faixa — 10%	3ª faixa — 12%	4ª faixa (máxima) — 13%
CDI (Benchmark) considerado — o mesmo, travado, nos 4 exemplos (Ref. D)	10,50% a.a.	10,50% a.a.	10,50% a.a.	10,50% a.a.
Patrimônio Líquido na Data de	R$ 154.892,12	R$ 198.990,68	R$ 285.082,37	R$ 372.637,72

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3	Exemplo 4
Apuração (I) — única premissa que varia entre os exemplos				
Taxa Interna de Retorno da Classe (calculada a partir de I; não é um índice de mercado, nem o CDI)	10,50% a.a.	17,00% a.a.	27,00% a.a.	35,00% a.a.
Spread da Taxa Interna de Retorno da Classe sobre o CDI travado (10,50% a.a.)	0,00 p.p.	+6,50 p.p.	+16,50 p.p.	+24,50 p.p.
Faixa da Taxa Variável de Consultoria aplicável, conforme o spread acima (Ref. I)	= Benchmark (spread nulo)	até +10 p.p.	+15 a +20 p.p.	acima de +20 p.p.
Item 1 — Devolução Mínima de Capital → Cotistas (corrigida pelo CDI de 10,50% a.a., Ref. F)	R$ 154.892,12	R$ 154.892,12	R$ 154.892,12	R$ 154.892,12
Item 2 — Taxa Variável de Consultoria (10%-13% do Resultado Excedente Intermediário 1) → Consultor	R$ 0,00	R$ 4.409,86	R$ 15.622,83	R$ 28.306,93
Item 3 — Taxa de Performance (3,00% do Resultado Excedente Intermediário 2) → Gestor	R$ 0,00	R$ 1.190,66	R$ 3.437,02	R$ 5.683,16
= Resultado Excedente Final (Itens 4 e 5) → Subclasses	R$ 0,00	R$ 38.498,05	R$ 111.130,40	R$ 183.755,51
Item 4 — Excedente atribuído à Subclasse A (90% da parcela)	R$ 0,00	R$ 10.394,47	R$ 30.005,21	R$ 49.613,99
Item 4 — Excedente atribuído à Subclasse B (80% da parcela)	R$ 0,00	R$ 9.239,53	R$ 26.671,30	R$ 44.101,32
Item 5 — Excedente atribuído à Subclasse C (parcela +	R$ 0,00	R$ 18.864,04	R$ 54.453,90	R$ 90.040,20

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3	Exemplo 4
redirecionamento)				
Distribuição total — Subclasse A (Retorno Preferencial + Excedente)	R$ 46.467,63	R$ 56.862,11	R$ 76.472,84	R$ 96.081,62
Distribuição total — Subclasse B (Retorno Preferencial + Excedente)	R$ 46.467,63	R$ 55.707,17	R$ 73.138,93	R$ 90.568,96
Distribuição total — Subclasse C (Retorno Preferencial + Excedente)	R$ 61.956,85	R$ 80.820,89	R$ 116.410,74	R$ 151.997,05

Leitura dos exemplos

Exemplo 1 (na Devolução Mínima de Capital). O Patrimônio Líquido apurado equivale exatamente à Devolução Mínima de Capital calculada com o CDI travado de 10,50% a.a., de modo que a Taxa Interna de Retorno da Classe (10,50% a.a.) coincide com o próprio Benchmark (spread de 0,00 p.p.). Não há Resultado Excedente Intermediário 1: os Cotistas recebem apenas a devolução do capital integralizado acrescido do Retorno Preferencial, e nem o Consultor nem o Gestor fazem jus a qualquer remuneração variável.

Exemplo 2 (1ª faixa da Taxa Variável de Consultoria). Partindo do mesmo CDI de 10,50% a.a., um Patrimônio Líquido maior eleva a Taxa Interna de Retorno da Classe a 17,00% a.a. — um spread de +6,50 p.p. sobre o Benchmark, dentro da faixa de 0 a +10 p.p. Incide a alíquota de 10% sobre o Resultado Excedente Intermediário 1 em favor do Consultor; sobre o saldo remanescente, incide a Taxa de Performance fixa de 3,00% em favor do Gestor. O Resultado Excedente Final é então repartido entre as Subclasses, com a Subclasse C recebendo o redirecionamento de 10% da parcela da Subclasse A e de 20% da parcela da Subclasse B.

Exemplo 3 (3ª faixa da Taxa Variável de Consultoria). Com Patrimônio Líquido de R$ 285.082,37 e o mesmo CDI de 10,50% a.a., a Taxa Interna de Retorno da Classe alcança 27,00% a.a. — spread de +16,50 p.p., na faixa entre +15 e +20 p.p., à qual corresponde a alíquota de 12% para a Taxa Variável de Consultoria. Após a dedução da Taxa Variável de Consultoria e da Taxa de Performance, o Resultado Excedente Final de R$ 111.130,40 é distribuído às Subclasses, resultando em Taxas Internas de Retorno líquidas de 23,80% a.a. (Subclasse A), 22,55% a.a. (Subclasse B) e 27,60% a.a. (Subclasse C).

Exemplo 4 (faixa máxima da Taxa Variável de Consultoria). Ainda com o mesmo CDI travado de 10,50% a.a., a Taxa Interna de Retorno da Classe de 35,00% a.a. produz um spread de +24,50 p.p., superior a +20 p.p., o que aciona a alíquota máxima de 13% sobre o Resultado Excedente Intermediário 1 em favor do Consultor. O Resultado Excedente Final de R$ 183.755,51 é então repartido entre as Subclasses, com a Subclasse C recebendo a maior parcela em razão de sua proporção de participação de 40% no Resultado Excedente Final da Classe (Ref. H), somada ao redirecionamento das Subclasses A e B, elevando seu MOIC líquido a 3,800x e sua TIR líquida a 35,60% a.a.

Todos os cálculos são feitos em Reais, em base bruta, antes de impostos ou retenções na fonte. Documento de natureza ilustrativa, parte integrante do Regulamento.

As simulações, cenários de retorno, taxas internas de retorno (TIR), múltiplos (MOIC) e quaisquer outros indicadores financeiros apresentados neste Complemento II têm finalidade exclusivamente ilustrativa e didática, não podendo ser interpretados, em hipótese alguma, como promessa, garantia ou projeção de rentabilidade futura pelo Gestor, pelo Administrador ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo.

Os resultados efetivos do investimento dependerão de condições de mercado, do desempenho dos Direitos Creditórios e de demais fatores de risco descritos no Regulamento, podendo diferir substancialmente dos exemplos aqui apresentados, inclusive com possibilidade de perda total do capital investido.

O Gestor, o Administrador e os demais prestadores de serviços essenciais não se responsabilizam por eventuais expectativas de retorno que venham a ser formadas com base nas informações contidas neste Complemento II.